



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7737 - EX (2022/0403239-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : SISTEMAS Y EQUIPOS INDUSTRIALES C. LTDA - SEIN
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
MARCELA KOHLBACH DE FARIA - RJ163824
VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
REQUERIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
LARISSA DE SOUSA CARDOSO - DF056406
LAIS KHALED PORTO - DF051629
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DELIBAÇÃO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A competência do Juízo arbitral pode ser aferida pela sentença arbitral proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

IV - Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7737 - EX (2022/0403239-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : SISTEMAS Y EQUIPOS INDUSTRIALES C. LTDA - SEIN
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
MARCELA KOHLBACH DE FARIA - RJ163824
VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
REQUERIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
LARISSA DE SOUSA CARDOSO - DF056406
LAIS KHALED PORTO - DF051629
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DELIBAÇÃO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A competência do Juízo arbitral pode ser aferida pela sentença arbitral proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

IV - Homologação deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira oriunda de Arbitragem realizada em Houston, Texas, Estados Unidos da América, que tem como requerente Sistemas Y Equipos Industriales C. Ltda - SEIN e como requerida Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Narra a inicial que as partes celebraram contrato, tendo a requerida descumprido o referido contrato quanto às Condições Gerais de Compra.

Diante da inexecução do contrato, a requerente iniciou procedimento arbitral no qual, proferida sentença, a requerida foi condenada ao pagamento à requerente no valor total de US\$ 2.336.749,38 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e nove dólares e trinta e oito centavos).

A requerida foi citada conforme certidão de fl. 154, apresentando contestação às fls. 158-182.

Em contestação, a requerida alega: i) ausência de interesse de agir na medida em que a CNO Equador e a matriz brasileira são pessoas jurídicas distintas e autônomas; ii) inépcia da petição inicial; iii) ausência do contrato firmado entre as partes; iv) sentença arbitral proferida fora dos limites de sua convenção; v) ofensa à soberania nacional em razão da pretensão de formar título executivo judicial contra a Construtora Norberto Odebrecht S.A. estabelecida no Brasil, em detrimento da Constructora Norberto Odebrecht S.A. estabelecida no Equador;

Em réplica apresentada às fls. 226-243, a requerente pontua que as teses apresentadas pela requerida invadem o mérito da demanda arbitral.

A requerida, em sua tréplica (fls. 322-337), repisa os argumentos apresentados em sua contestação.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 351-358, pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à legitimidade da parte requerida, consta do título arbitral estrangeiro a qualificação das partes tendo a parte requerida sido assim qualificada (fl. 67):

A Odebrecht é uma sociedade localizada no Brasil e no Equador que presta serviços e produtos em diversos setores, incluindo engenharia, infraestrutura, construção, petroquímica, sucroenergética, imobiliário, petróleo e gás e mobilidade. Vide Declaração de Jorge Orellana em 4 (16 de novembro de 2021).

Dessa forma, tanto a matriz brasileira quanto a sucursal equatoriana integraram o procedimento arbitral, sendo, portanto, a Construtora Norberto Odebrecht S.A. parte legítima para figurar no presente procedimento de homologação de decisão estrangeira.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente delibatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão estrangeira é

de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Do mesmo modo, o controle judicial de sentença arbitral estrangeira encontra limite nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/96, não podendo ser discutida a relação de direito material objeto da sentença arbitral, ou seja, não há como se discutir o mérito do título estrangeiro que se pretende homologar.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015, 17 da LINDB e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro: i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ser eficaz no país em que foi proferida; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que o contrato firmado entre as partes (condições gerais de compra - fls. 73-111) e que foi objeto de análise no procedimento arbitral possui cláusula dispondo sobre a convenção de arbitragem. Além disso, a sentença arbitral foi proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração (fls. 107-108).

O requisito da citação, especificamente quanto à sentença arbitral estrangeira, poderá ser aferido conforme previsão contida no art. 38, III, da Lei n. 9.307/96, o qual nega a homologação quando o réu demonstrar que não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do

contraditório, impossibilitando a ampla defesa.

No caso em apreço, verifica-se que a própria sentença arbitral demonstra que a ora requerida apresentou resposta à notificação de arbitragem e participou da audiência de arbitragem final, conforme itens 4, 5 e 6 do título arbitral traduzido (fl. 68).

Em relação ao trânsito em julgado, este pode ser inferido às fls. 115-116, em que há disposição expressa de que o título arbitral é uma sentença final.

Quanto à chancela da autoridade consular brasileira nos documentos de origem estrangeira, a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a sua substituição pela apostila. Observa-se que os documentos estrangeiros acostados aos autos, especialmente a sentença que se pretende homologar, possuem apostila do Secretário Adjunto de Estado para Serviços Comerciais e de Licenciamento, do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

No que concerne à tradução, a sentença estrangeira encontra-se devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

Na hipótese em julgamento, percebe-se o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 9.307/96, tais como: a capacidade das partes para celebração de convenção de arbitragem, o objeto da arbitragem é relacionado a bem patrimonial disponível, a existência de uma convenção arbitral válida, a notificação dos réus para a designação de árbitros e, assim, instaurar o procedimento arbitral.

Dessa forma, não se observa nenhum impedimento à homologação da sentença estrangeira na medida em que foram satisfeitos todos os requisitos.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da HDE n. 1.809/EX, definiu alguns critérios

para a fixação da verba sucumbencial nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira, o acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). PEDIDO DEFERIDO.

1. O titular do direito reconhecido na decisão alienígena possui evidente legitimidade ativa para requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça, a homologação de sentença arbitral estrangeira.

2. A homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, na qual a Corte Superior exerce tão somente *juízo de delibação*, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do *decisum* alienígena (CPC, arts. 960 a 965).

3. Por isso mesmo, descabe examinar, entre outras questões envolvidas com o mérito e já examinadas e decididas no juízo estrangeiro, a legitimidade da requerente para instaurar o procedimento de arbitragem ou a correção do valor da condenação.

4. É irrelevante para o exame do pedido de homologação de decisão estrangeira o fato de a sociedade empresária requerida encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial no Brasil. Afinal, somente após a eventual homologação será possível à requerente deduzir qualquer pretensão executiva perante o Judiciário brasileiro. E, nessa outra fase procedimental, é que eventualmente poderão incidir os ditames da Lei 11.101/2005, caso venha a ser o crédito submetido ao processo do juízo recuperacional.

5. Na espécie, é devida a homologação da sentença arbitral estrangeira, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ e 37 a 40 da Lei de Arbitragem, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

6. Em pedido de homologação de decisão estrangeira, contestado pela própria parte requerida, a verba honorária sucumbencial deve ser estabelecida por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC de 2015, com observância dos critérios dos incisos do § 2º do mesmo art. 85. Dentre os critérios legais indicados, a serem atendidos pelo julgador, apenas o constante do inciso III refere imediatamente à causa em que proferida a decisão, sendo, assim, fator *endoprocessual*, dotado de aspecto objetivo prevalente, enquanto os demais critérios são de avaliação preponderantemente subjetiva (incisos I e IV) ou até exógena ao processo (inciso II).

7. Desse modo, ao arbitrar, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios sucumbenciais, não pode o julgador deixar de atentar para a natureza e a importância da causa, levando em consideração a natureza, existencial ou patrimonial, da relação jurídica subjacente nela discutida, objeto do acerto buscado na decisão estrangeira a ser homologada. Com isso, obterá também parâmetro acerca da importância da causa.

8. Por relação jurídica de natureza existencial, deve-se entender aquelas nas quais os aspectos de ordem moral, em regra, superam os de cunho material. Por isso, a importância da causa para as partes não estará propriamente em expressões econômicas nela acaso envolvidas, mas sobretudo nos valores existenciais emergentes. Já a relação jurídica de natureza patrimonial refere, comumente, a objetivos econômicos e financeiros relacionados com o propósito das partes de auferir lucro, característico dos empresários e das empresas atuantes nas atividades econômicas de produção ou circulação de bens e serviços. Para estes sujeitos, a importância de uma ação judicial é, em regra, proporcional aos valores envolvidos na disputa, ficando os aspectos morais num plano secundário, inferior ou até irrelevante.

9. Assim, o estabelecimento, por equidade, de honorários advocatícios sucumbenciais nas homologações de decisão estrangeira contestada, conforme a natureza predominante da relação jurídica considerada, observará: a) nas causas de cunho existencial, poderão ser fixados sem maiores incursões nos eventuais valores apenas reflexamente debatidos, por não estar a causa diretamente relacionada a valores monetários, mas sobretudo morais; b) nas

causas de índole patrimonial, serão fixados levando em conta, entre outros critérios, os valores envolvidos no litígio, por serem estes indicativos objetivos e inegáveis da importância da causa para os litigantes.

10. Não se confunda, porém, a utilização do valor da causa como mero critério para arbitramento, minimamente objetivo, de honorários sucumbenciais por equidade, conforme o discutido § 8º do art. 85, com a adoção do valor da causa como base de cálculo para apuração, aí sim inteiramente objetiva, dos honorários de sucumbência, de acordo com a previsão do § 2º do mesmo art. 85 do CPC. São coisas bem diferentes.

11. Na espécie, tem-se relação jurídica de natureza patrimonial, de maneira que a fixação da verba honorária, por equidade, nesta demanda, deve levar em consideração o vultoso valor econômico atribuído à causa, decorrente da natureza desta e indicativo da importância da demanda para ambos os litigantes.

12. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, em R\$40.000,00.

Assim, considerando o valor atribuído à causa R\$ 12.426.132,18 (doze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), a relação jurídica de natureza patrimonial, a natureza formal da presente causa e a baixa complexidade envolvida, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixo a verba sucumbencial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0403239-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 7.737 / US

EM MESA

JULGADO: 06/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SISTEMAS Y EQUIPOS INDUSTRIALES C. LTDA - SEIN
ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
MARCELA KOHLBACH DE FARIA - RJ163824
VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
REQUERIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
LARISSA DE SOUSA CARDOSO - DF056406
LAIS KHALED PORTO - DF051629
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. Laís Khaled Porto, pela Construtora Norberto Odebrecht S/A e esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, a Dra. Verônica Estrella Vicente Holzmeister, pela Sistemas Y Equipos Industriales C. Ltda - Sein.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C50220540203321@ 2022/0403239-4 - HDE 7737